

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Na discussão do parecer pela aprovação com Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, oferecido por este Relator, em reunião ordinária deliberativa realizada pela Comissão de Minas e Energia, nesta data, verificou-se a necessidade de aprimoramento do Substitutivo apresentado no que concerne ao serviço público de esgotamento sanitário, evitando-se, desta feita, a criação de tratamentos dispares entre importantes serviços públicos, bem como foi acatada a sugestão do nobre Deputado Arnaldo Jardim, visando ajuste de redação de dispositivo inserto no §6º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo apresentado.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já ressaltado no parecer apresentado, a concessionária de serviço público, inevitavelmente, realizará investimentos voltados para a criação

e/ou expansão da infraestrutura necessária à prestação do serviço, bem como para a manutenção dessa infraestrutura.

Isso porque a prestação de serviço público é regida pelo Princípio da Universalidade, que, na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2007, p. 666, é aquele “por força do qual o serviço é indistintamente aberto à generalidade do público”. Ou seja, a concessionária do serviço público é obrigada a atingir as metas de universalização, no sentido de disponibilizar o serviço público ao usuário, independentemente de haver, por parte deste, a sua efetiva fruição.

Conforme exposto no parecer, o custo de disponibilidade ou a denominada tarifa mínima representam o valor mínimo faturável pelas concessionárias para custear as despesas necessárias à manutenção do serviço público a disposição do usuário, pois precisam garantir que o seu sistema operacional e sua estrutura de atendimento estejam em perfeito funcionamento para que ele possa utilizar do serviço quando desejar. Ainda sob este contexto, asseguram o equilíbrio econômico-financeiro necessário ao custeio e manutenção da prestação do serviço, de sorte a tornar a tarifa final praticada para todos os usuários viável, conferindo-lhes, ainda, um adequado atendimento, independentemente do seu poder aquisitivo.

Neste diapasão, foi observado que o setor de esgotamento sanitário apresenta algumas peculiaridades em razão do caráter complexo de sua prestação, a qual se dá por meio de etapas diversas de serviços, que compreendem: coleta, transporte, tratamento e disposição final. Ou seja, as etapas vão desde a ligação predial até o lançamento no meio ambiente.

Desta feita, de forma diversa de outros serviços públicos, a prestação de serviço do esgotamento sanitário não se exaure com o consumo do mesmo pelo usuário, pois haverá etapas complementares posteriores a coleta dos dejetos no seu imóvel.

Não restam dúvidas de que o benefício específico e direto do usuário consiste na coleta do seu esgoto, e, sob este contexto, o pagamento da tarifa ao concessionário deve se dar a partir desta coleta.

Tendo em vista que a concessionária do serviço de esgotamento sanitário arca com os custos de instalação e manutenção da rede de coleta do esgoto, o não pagamento da tarifa, implicaria em enriquecimento sem causa para os

usuários, visto estarem se beneficiando da coleta do esgoto sem nenhuma contrapartida.

Assim, para evitar conflitos de interpretações ou até mesmo interpretações equivocadas, que coloquem em risco o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a própria viabilidade da prestação de serviços de esgotamento sanitário, faz-se imprescindível expressar que a prestação desse importante serviço é efetiva a partir da coleta do esgoto, sendo, portanto, lícita a cobrança de tarifas a partir do momento em que haja sua efetiva prestação.

Em face do exposto, reitero meu parecer, com as modificações e ajustes necessários, opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, e apensos, na forma do Substitutivo apresentado, nos termos desta Complementação de Voto.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2012.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se se ao Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§5º a 7º:

‘Art. 9º

§5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação.

§6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado, de água e de coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, conforme regulamento.

§7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em 11 de abril de 2012.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator